

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL BRASILEIRO -STJDF.**

Processo nr.212 /2019

Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar

Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Cruzeiro EC, incurso no Art. 206 do CBJD.

EMENTA

A equipe que dar causa ao início ou reinício do jogo deve ser punida. Não configurado o atraso no reinício do jogo . Equipe ingressou em campo antes do tempo de 15 (quinze) minutos previstos na regra do futebol. Qualquer Regulamento que modifique a Regra do Futebol vai de encontro as normas da FIFA. Denúncia improcedente.

RELATÓRIO

1.Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro contra Cruzeiro EC, incurso no Art. 206 do CBJD.

2.A petição inicial onde constam os documentos de fls .

3. Às folhas , constam Certidões, onde atesta que **o denunciado não é primário.**

4. Documentos fls., onde constam a súmula , relatório do árbitro e relação de atletas das equipes.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia este signatário como Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6. A súmula do árbitro da partida relata com precisão o atraso da equipe.

7.Em audiência não foram apresentadas provas.

8. A defesa foi feita pelo Theotônio Chermont.

9. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia. Pediu a lavratura de acórdão.

10. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria , estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

11.Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

12.Ficou fartamente demonstrado nos autos que não houve o atraso ,conforme informado no Relatório Disciplinar da Partida pelo árbitro.

13.Portanto, no caso em questão, com

objetivo de afastar condenação indevida, não se pode deixar de apreciar o teor da **Regra 5 – O ÁRBITRO**, que diz: "***cada partida será dirigida por um árbitro, que terá autoridade total para fazer cumprir as Regras do Jogo***".

14.Os jogadores tem direito ao intervalo de 15 (quinze) minutos do intervalo. Isso consta na regra de futebol que está acima de qualquer norma interna de Confederação . **Para citar como exemplo na última Copa do Mundo realizada aqui no Brasil todos os jogos tiveram o tempo regulamentar de 15 (quinze) minutos seguidos, conforme regra 7.**

15.E, mais -, não se pode deixar de apreciar, também, **as 17 leis estabelecidas pela *International Board***, dentre elas, a **Regra 7**, a qual trata da **duração da partida**, que diz que, a partida deve durar **90 minutos**, divididos em dois tempos de **45 minutos**, **com um intervalo de 15 minutos**, entre o primeiro e o segundo tempo de jogo.

16.Dessarte, no tocante à determinação para as equipes retornarem ao campo de jogo antes de exauridos **13 (treze)** minutos, entre o intervalo do 1º tempo e o reinício da partida, **não há disposição legal para suprir a determinação da FIFA.**

17.Por outro lado, tratando-se a determinação da **FIFA, por analogia**, como nossa **Carta Magna** ou **Constituição do Futebol Mundial**, a ser respeitada como **regra máxima do futebol no Brasil**, não se pode punir o clube por acolher nos **Regulamentos das Competições (Infra)** determinação que não foi imposta pela **FIFA especificamente.**

18.Outro fato relevante, para melhor entendimento dessa questão, está preconizado no **Art. 8º, inc. XI**, do *Regulamento Geral das Competições CBF 2019*, que diz que "**compete ao árbitro, providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida**", logo,

considerando o teor deste artigo, não se pode atribuir ao clube, mas, sim, ao atleta específico que deu causa ao atraso no retorno ao campo de jogo.

19.É que, o inciso XI, não fala especificamente a quem atribuir essa punição, uma vez que, retornar ao campo de jogo, mencionando somente os atletas, não pode o clube ser punido indevidamente por esse fato, sobretudo por não constar na Súmula da partida, qual atleta deu causa para esse atraso, se, tratou-se de um atleta ou time completo.

20.Assim, não constando no **Regulamento da Competição** punição aos clubes ou aos atletas, **especificamente**, que não cumprirem o tempo de intervalo inferior aos 15 (quinze) minutos, providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos, trata-se de mera formalidade a ser cumprida ou não pelos clubes ao ser avisado pelos árbitros de futebol.

21.Por via de consequência, na leitura da **Súmula** de jogo, na **Cronologia**, fica fácil concluir o que, de fato, ocorreu no reinício do jogo, porém, **sem atribuir especificamente culpa ao atleta ou ao clube**.

22.Portanto, no tocante as equipes retornarem ao campo de jogo antes de exauridos **13 (treze) minutos**, entre intervalo do 1º tempo e reinício da partida, **não há disposição legal para suprir a determinação da FIFA (Carta Magna)**, que diz que, **a duração da partida, será de 90 minutos por jogo, divididos em dois tempos de 45 minutos, com 15 (quinze) minutos de intervalo entre os períodos**.

23.Cabe aqui, ainda, **uma análise do atleta que precisa por disciplina física e mental ter respeito ao intervalo de 15 minutos, entre o primeiro tempo e o segundo, para a sua recuperação física e mental. Hoje a fisiologia dos atletas neste campeonato brasileiro de 38 datas, onde se joga quase toda semana, não respeitar o**

intervalo de 15)quinze) minutos da regra é um absurdo.

24.Logo, não se pode exigir do clube de CRUZEIRO E. CLUB, qualquer punição por regras onde não há disposição legal para esse fim, pois, **seria o mesmo que criar regra unilateral sob responsabilidade exclusiva de cada clube, deixando de respeitar a determinação da FIFA.**

25.Portanto, entendo que não houve atraso, e por isso não deve a equipe denunciada ser punida.

Diante do acima exposto, Por maioria de votos, absolver o Cruzeiro E. Club, quanto à imputação ao Art. 206 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dra. Alessandra Paiva e Dr. Vanderson Maçullo, que multavam em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Fortaleza, 02 de Fevereiro de 2020.


Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Auditor Relator

Processo nº 212/2019

Jogo: SANTOS FUTEBOL CLUBE (SP) x CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (MG) – categoria profissional, realizado em 23 de novembro de 2019 – Campeonato Brasileiro Série A

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, incurso no art. 206 do CBJD

Relator: AUDITOR MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES

Designado para Voto Vencido: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

V O T O V E N C I D O

Ousei divergir do ilustre Auditor Relator e da d. maioria estabelecida, restando vencido, coadunado com o voto da eminente Auditora Doutora Alessandra Pérez Paiva, por 03 (três) votos a 02 (dois), porque lobriguei responsabilidade à agremiação ora denunciada por infração ao art. 206 do CBJD, pelos motivos que passo a expor.

Deve-se salientar, como minha premissa necessária neste Voto Vencido, que o futebol tem sido observado – cada vez mais – como um “produto”, conquanto muitos ainda se assustem ao ler e ouvir a palavra “produto”.

Num cenário em que a “mão invisível do mercado” se revela cada vez mais visível, o futebol, ao longo do tempo, sai da estrutura de fenômeno social passando a ser uma ferramenta midiática, um “produto” desenvolvido para o entretenimento a fim de gerar experiências de vida nos torcedores-consumidores, conduzindo pessoas a consumir o “produto” esportivo não apenas como viés social, todavia como diversão, afetividade e alegria.

A cultura do esporte mundial em audiência e espectadores tem experimentado nas três últimas décadas um crescimento financeiro vertiginoso, com isso, o futebol – como *beautiful game* – apresenta atualmente uma dimensão global e a cultura que a cerca ocupa um lugar sólido na moderna indústria mundial de consumo.

Muito dessa evolução financeira do esporte – sobretudo do futebol, a modalidade de maior peso mundial – está ancorada na transmissão televisiva que, de olho no crescimento da audiência e no número de anunciantes, reveste o futebol com uma linguagem de espetáculo.

Aos poucos, as emissoras de televisão de todo o mundo perceberam que o futebol poderia gerar legitimamente, num sistema capitalista, bons resultados financeiros, com a veiculação de propagandas comerciais durante as transmissões, a exemplo do que já era feito no rádio. A narração das partidas, em que a figura do locutor se parece mais com a de um animador ou de um vendedor de emoções, e o aperfeiçoamento das tecnologias de transmissão, que melhoram, a cada dia, a qualidade da imagem e da captação do áudio, tiram do futebol a característica de ser apenas um esporte para passar a ocupar o lugar de um *show*. A partida de futebol se converte, à vista disso, num espetáculo de entretenimento, uma apresentação pública que impressiona e é destinada a entreter, tal qual uma produção teatral, musical, cinematográfica, circense, uma exibição de trabalhos artísticos etc. Nesse contexto, o esporte se torna artigo de compra e venda.

Cuida-se, vale dizer, da aplicação prática da “teoria do ótimo de Pareto”, do “ganha-ganha” ou do “alguém ganha, ninguém perde”, pois além do montante arrecadado com a venda dos direitos de transmissão das partidas nas mais diversas plataformas tecnológicas, as agremiações desportivas possuem ativações de maior impacto nos patrocínios de camisa, no fornecimento de material esportivo e nas placas

de publicidade ao redor do campo de jogo, com as marcas dos patrocinadores sendo exibidas em tempo real e com enquadramento focal para milhares de telespectadores. Sem prejuízo também que o alcance televisivo influi positiva e diretamente na disseminação da modalidade e no aumento da quantidade de torcedores dos clubes.

Nos dias de hoje, o casamento entre esporte e meios de comunicação de massa nas diferentes plataformas tecnológicas, dentre elas a televisão, parece impossível de ser desfeito. Os dois caminham juntos. Várias categorias esportivas alteraram, por isso, suas regras para encurtar o tempo de duração das partidas para, dessa forma, conseguir mais espaço nas transmissões televisivas e, conseqüentemente, mais visibilidade, aumento da cota de patrocínio e do número de torcedores.

Vale lembrar, a título de exemplo, que para fomentar as exibições televisivas ainda incipientes, foi incluído no Regulamento da Fórmula 1, estabelecido pela Federação Internacional do Automóvel – FIA, no longínquo ano de 1974, que as corridas devem possuir duração máxima de 02 (duas) horas. Ao passo que, na contramão, o tênis, pelas partidas conservarem duração de tempo ilimitada, muito elástica e imprevisível, não consegue espaço nos canais da televisão aberta, nem mesmo nos três troféus de Gustavo Kuerten em Roland Garros nos anos de 1997, 2000 e 2001 e no título da Masters Cup de Lisboa em 2000.

Visando, nessa esteira, tutelar o tempo máximo de duração das partidas, matéria de interesse sensível para as transmissões televisivas, bem como o direito do torcedor-consumidor à qualidade do “produto”, para que as partidas comecem e reiniciem pontual e profissionalmente no horário previamente estipulado, o Livro de Regras de Futebol 2018/2019, em tradução oficial para o português da própria Confederação Brasileira de Futebol – CBF que pode ser encontrada sem dificuldade, por exemplo, na rede mundial de computadores, assevera que o intervalo entre os dois

períodos não deve exceder 15 (quinze) minutos e **ainda pontua que o Regulamento da Competição deve definir claramente a duração desse intervalo.**

Observe-se, abaixo, o que dispõe expressamente a Regra nº 07 – A Duração do Jogo, item 2 do Livro de Regras de Futebol 2018/2019, referente ao “Intervalo”.

2. Intervalo

Os jogadores têm direito a um intervalo entre os dois períodos, que não deve exceder 15 minutos. É permitida uma pequena parada para hidratação no intervalo da prorrogação (não excedente de um minuto). O regulamento da competição deve definir claramente a duração desse intervalo, que só pode ser modificado com permissão do árbitro. cos).

Aufere-se, a partir da leitura do aludido dispositivo do Livro de Regras de Futebol 2018/2019, que a *International Football Association Board* objetiva, de modo claro e expresso, remeter ao Regulamento da Competição a definição da duração do intervalo, que não deve exceder o tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Não há que se falar, portanto, *permissa maxima venia*, como restou consignado no voto condutor da lavra do eminente Auditor Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres e que foi acompanhado na íntegra pelos eminentes colegas Auditores Doutores Jurandir Ramos de Sousa e Presidente Sergio Leal Martinez, em uma suposta ausência de norma legal de mesma hierarquia kelseniana, pois **uma leitura atenta e subsequente à parte final do próprio dispositivo em comento do Livro de Regras de Futebol 2018/2019, permite concluir facilmente no sentido diametralmente oposto**, em razão da alusão categórica ao Regulamento da Competição.

O art. 8º, inciso XI do Regulamento Geral de Competições (RGC) de 2019, da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por sua vez, traz que, antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo, os atletas de ambas as equipes devem se apresentar para o segundo tempo da partida. Veja-se:

"Art. 8º - Compete ao árbitro:

[...]

XI - providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida; (grifou-se)

Oportuno salientar que, **tendo o dever de definir claramente a duração do intervalo – que não pode exceder 15 (quinze) minutos –, o art. 8º, inciso XI do Regulamento Geral de Competições (RGC) de 2019, da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, dessa forma, cumpre perfeitamente o determinado na parte final da Regra nº 07 – A Duração do Jogo, item 2 do Livro de Regras de Futebol 2018/2019.** Isto porque estipula que, antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo, os atletas de ambas as equipes devem se apresentar para o segundo tempo da partida.

Nessa vereda, a agremiação de prática desportiva – e tão somente ela – cujos atletas, eventualmente, não retornem para o campo de jogo, antes de esgotados 13 (treze) minutos de intervalo, estão sujeitas à punição prevista no art. 206 do CBJD, tipo desportivo específico aplicado à espécie, como será explicado no próximo parágrafo. Confira-se:

"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto." (grifou-se)

O item 2 da Súmula Vinculante nº 01/2014, que permanece em vigor nesta Corte Desportiva do Futebol, revela que, **quando determinada equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o mencionado art. 8º, inciso XI do Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e, em razão dessa demora, ocasionar diretamente o atraso no reinício da partida**, aplicar-se-á a infração do art. 206 do CBJD. Veja-se:

**SUMULA VINCULANTE 01/2014
ATRASO DE EQUIPE**

- 1. Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o Regulamento Geral das Competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, deve ser aplicadas as sanções previstas no artigo 191, I do CBJD.**
- 2. Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD.**

No presente caso, insta salientar que o árbitro Leandro Pedro Vuaden (MTR / RS) registrou expressamente no campo "Ocorrências / Observações" da súmula, o elo de ligação entre a delonga no horário de entrada em campo da equipe ora denunciada (causa) e o atraso no reinício da partida (efeito). Observe-se:

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos:
 Atraso de 02 minutos no reinício da partida devido ao atraso de 02 minutos no retorno ao campo de jogo da equipe do cruzeiro e.c, mesmo a equipe de arbitragem indo até o vestiário do visitante chamar a equipe para o devido retorno acréscimos devido a substituições, atendimento médico aos atletas e checagem do var.

De acordo com o quadrante da cronologia de tempo, constante na súmula, tem-se que a tardança no regresso pela agremiação ora denunciada deu causa direta ao retardo de 03 (três) minutos no reinício da partida. Confira-se:

Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	20:50	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	20:50	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	21:00	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	21:50	Acréscimo:	5 min
Resultado do 1º Tempo: 1 x 1		Resultado Final: 1 x 1	
Entrada do mandante:	22:05	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	22:05	Atraso:	2 min
Início do 2º Tempo:	22:07	Atraso:	2 min
Término do 2º Tempo:	22:55	Acréscimo:	3 min

Devem, por isso, em consonância com a Súmula Vinculante nº 01/2014, a agremiação desportiva ora denunciada ser condenada nas iras do art. 206 do CBJD, por cada minuto de atraso além do horário limite que deveria ter recomeçado a partida (22h05min), o que perfaz 02 (dois) minutos.

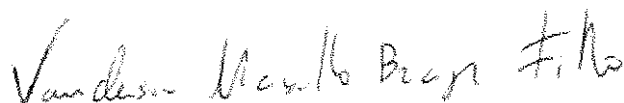
Considerando a tabela de valores de multas previamente fixada por esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, bem como a circunstância de cada um dos ora denunciados serem, na forma do art. 179, §1º do CBJD, reincidentes, consoante as fichas disciplinares acostadas aos autos deste processo, firmo o valor da

condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por minuto, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada agremiação desportiva, tendo em vista a procrastinação de 02 (dois) minutos.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Cruzeiro Esporte Clube, por infração ao art. 206 do CBJD, na pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por minuto e 02 (dois) minutos atrasados.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 29 de janeiro de 2020.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Designado para Voto Vencido